

Recurso Especial Cível no Agravo de Instrumento nº 0104873-75.2025.8.19.0000

Recorrentes: ESPÓLIO DE MIGUEL ARÊAS FILHO e outros

Recorrida: MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 111, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, id. 65 e 101, assim ementados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA EMPRESA AUTORA FORMULADO PELOS RÉUS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E GRAVOSIDADE DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E BALANÇOS MENSAIS PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2019. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA PERICIAL SE BASEOU EM DOCUMENTOS UNILATERAIS E DE QUE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SERIA MEIO DE PROVA MAIS SEGURO. SIGILO BANCÁRIO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL, CUJA

MITIGAÇÃO EXIGE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. MEIOS PROBATÓRIOS MENOS GRAVOSOS AINDA NÃO ESGOTADOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL NO ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de consignação em pagamento que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da empresa autora, formulado pelos réus, por considerá-lo medida gravosa e desnecessária, determinando, em substituição, a apresentação de notas fiscais e balanços mensais da empresa para verificação de eventual comercialização de recursos minerais a partir de outubro de 2019.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em definir se é cabível a quebra do sigilo bancário da empresa autora para apuração de eventual faturamento em ação de consignação em pagamento, quando o juízo de origem já determinou a apresentação de documentos fiscais e contábeis aptos à análise da controvérsia.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *O sigilo bancário constitui garantia de índole constitucional prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, cuja mitigação somente se admite em hipóteses excepcionais, mediante demonstração objetiva da necessidade da medida para a formação da*

prova. 4. A decisão agravada não obstaculiza a produção probatória, pois determina a apresentação de documentos fiscais e contábeis da empresa, especialmente notas fiscais e balanços mensais, com o objetivo de verificar a alegada ausência de faturamento a partir de outubro de 2019. 5. A alegação de que os documentos seriam unilaterais não autoriza, por si só, o afastamento imediato do sigilo bancário, especialmente quando ainda não esgotados os meios probatórios menos gravosos. 6. Não há demonstração concreta de falsidade, inidoneidade ou insuficiência dos documentos cuja apresentação foi determinada pelo juízo de origem. 7. A mera alegação de improbabilidade de inexistência de faturamento por empresa em atividade não constitui fundamento suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário. 8. A quebra de sigilo bancário para satisfação de crédito patrimonial disponível, sem indícios concretos de ilicitude ou interesse público relevante, configura mitigação desproporcional de direito fundamental à intimidade e ao sigilo de dados. 9. Inexistem, no caso concreto, indícios de fraude, ocultação patrimonial ou confusão contábil que justifiquem a adoção da medida extrema pretendida. 10. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, por ausência de indícios concretos de fraude ou ocultação patrimonial e pela existência de meios probatórios menos gravosos não esgotados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao deixar de analisar o alegado indício de ocultação de faturamento decorrente da utilização de CNPJ da matriz em demanda relacionada à atividade da filial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão enfrenta expressamente a inexistência de indícios concretos de fraude, ocultação patrimonial ou confusão contábil, afastando a necessidade de quebra de sigilo bancário. 4. A alegação de omissão não se configura, pois o inconformismo dos embargantes decorre de divergência quanto à valoração probatória adotada. 5. A quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional e exige demonstração concreta de necessidade, inexistente no caso, diante da existência de meios probatórios menos gravosos ainda disponíveis. 6. Não há contradição, pois o acórdão mantém coerência lógica

entre os fundamentos e a conclusão. 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabível a sua utilização com esse objetivo. 8. Não se verifica caráter protelatório no recurso, afastando-se a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.”

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 1.022, II e parágrafo único, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questão relevante suscitada nos embargos de declaração, relacionada à existência de matriz e filial com CNPJs distintos e à suposta ocultação de faturamento, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário da recorrida.

Contrarrazões apresentadas, id. 140.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento, no bojo da qual os réus requereram a quebra do sigilo bancário da empresa autora, com o objetivo de apurar eventual faturamento decorrente da comercialização de recursos minerais. O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida, por considerá-la gravosa e desnecessária, determinando, em substituição, a apresentação de notas fiscais e balanços mensais da empresa. Interposto agravo de instrumento, o Colegiado negou-lhe provimento, ao fundamento de que a quebra do sigilo bancário constitui medida excepcional, não

estando demonstrada, no caso concreto, sua imprescindibilidade, sobretudo diante da existência de outros meios probatórios menos gravosos ainda não esgotados.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que mero inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar **o acórdão que concluiu pela ausência de necessidade da quebra do sigilo bancário, diante da inexistência de indícios concretos de fraude,**

ocultação patrimonial ou confusão contábil e do não esgotamento dos meios probatórios menos gravosos, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. MEDIDA RESTRITIVA. REVOGAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MITIGAÇÃO DO SIGILO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SATISFAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.”

2. *A preclusão não atinge o juiz quando este busca zelar pela correta execução do título judicial.*
3. *Não há falar em preclusão pro judicato se a revogação da medida restritiva pelo julgador visou a proteção dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.*
4. *A quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais quando não houverem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for proporcional.*
5. *A mitigação do sigilo bancário não se revela plausível quando visar a mera satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como o pagamento de dívida, principalmente quando existirem outros meios para que esse propósito seja alcançado.*
6. *Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
7. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp n. 2.032.295/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIGILO FISCAL. QUEBRA. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp n. 527.731/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. *No caso, verificar a pertinência e a proporcionalidade da quebra de sigilo fiscal do agravante, para a solução da controvérsia, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.*

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 283 do STF.

7. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

8. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.218.337/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente